



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004970-52.2023.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelada MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LEITE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1004970-52.2023.8.26.0347
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: Matão
Apelante: Banco BMG S/A.
Apelado: Maria de Lourdes dos Santos Leite
Juiz de Direito: Eduardo Alexandre Young Abrahão
Voto nº 1004970-52-N

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência da relação jurídica c/c reparação de danos materiais e morais. Contrato de empréstimo com reserva de margem consignável - RMC. Perícia grafotécnica conclusiva no sentido de que a assinatura aposta no contrato não partiu do punho da autora. Falha na prestação do serviço evidenciada. Declaração de inexistência do negócio jurídico acertada. Devolução em dobro dos valores indevidamente descontados. Possibilidade. Modulação dos efeitos. Devolução em dobro somente para os descontos ocorridos após a data da publicação do acórdão paradigma em 30/03/2021 - EAREsp nº 676.608/RS. Dano moral configurado. Verba indenizatória fixada em R\$ 5.000,00, de forma razoável e proporcional, preservando o caráter compensatório e punitivo do dano moral. Recurso do réu parcialmente provido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de (fls. 347/357), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: “Pelo exposto, *JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: A) DECLARAR a inexistência de contrato entre as partes (Contrato nº 45894348 – Código Reserva de Margem nº 12310087) e a inexigibilidade dos débitos levados a efeitos nos proventos da parte autora; B) CONDENAR o réu a restituir à autora, em dobro, os valores indevidamente debitados, corrigidos monetariamente a partir da data de cada desembolso, pela Tabela Prática do TJ/SP, até 27 de agosto de 2.024 e, a partir de 28 de agosto de 2.024, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (Artigo 389, parágrafo único, do Código Civil), e acrescidos de juros legais de mora, contados das datas de cada valor debitado, de 1% (um por cento) ao mês, até 27 de agosto de 2.024 e, a partir de 28 de agosto de 2.024, pela SELIC, deduzido o*

IPCA (art. 406, § 1º, do Código Civil, alterado pela Lei 14.905/24), autorizada a compensação com valores efetivamente disponibilizados em conta de titularidade da requerente, a ser apurada em liquidação de sentença, se o caso; C) CONDENAR o réu a pagar à autora indenização por danos morais no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora, desde a data do primeiro desconto indevido, de 1% ao mês, até 27 de agosto de 2.024 e, a partir de 28 de agosto de 2.024, pela SELIC, deduzido o IPCA (art. 406, §1º, do Código Civil, alterado pela Lei 14.905/24), por se tratar de responsabilidade extracontratual; D) CONDENAR o banco réu ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.500,00.”

Inconformado, apela o banco-réu destacando a inexistência de danos morais passíveis de serem reparados. Sustenta, também, a ausência de má-fé da instituição financeira para a restituição em dobro dos valores descontados. Pugna, por fim, pela redução dos honorários advocatícios (fls. 347/357).

Recurso regularmente processado, com contrarrazões - (fls. 428/440).

É o relatório, no essencial.

O recurso comporta parcial provimento.

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Com efeito, como o banco-réu detém o monopólio de informações, dados e documentos, a hipótese é de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, que é a parte em nítida desvantagem no vínculo negocial (art. 6º, VIII, Lei 8078/90).

Considerando a afirmação da autora no sentido de que não firmou o contrato de empréstimo indicado na inicial, cabia ao requerido comprovar a regularidade do aludido negócio jurídico, bem como a autenticidade da assinatura lançada no pacto questionado.

No entanto, foi realizada perícia grafotécnica, cujo resultado foi conclusivo no sentido de que a assinatura aposta no contrato não partiu do punho da autora.

Confira-se a conclusão do laudo: *“Após minuciosos exames e reiterados confrontos, foram encontradas divergências gráficas “suficientes” para “não” atribuir ao punho escritor da requerente MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LEITE, as rubricas e as assinaturas em nome da requerente, presentes nas duas peças de exame (...)”* – (fls. 323).

Assim, reconhecida a inexistência da contratação, os valores debitados devem ser restituídos de forma simples ou em dobro a depender do momento em que efetivados os descontos.

Isso porque a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça optou por modular os efeitos do EREsp 1.413.542/RS (*que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro do parágrafo único do art. 42 do CDC exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo*), estabelecendo que seus efeitos são aplicáveis somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021.

Destarte, considerando não restar evidenciada a má-fé por parte da instituição financeira a justificar a repetição em dobro para o período anterior ao entendimento firmado pelo STJ, os valores descontados até 30/03/2021 devem ser restituídos de forma simples, cabendo aos posteriores a restituição em dobro.

De outro lado, não há dúvida de que os fatos tratados nesta demanda causaram à autora sérios dissabores e vários transtornos, além do desvio do tempo produtivo, tudo a resultar num dano moral passível de ser indenizado.

No magistério de Yussef Said Cahali, *“o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso”*. (in Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Outrossim, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *“1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o ‘pretium doloris’, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria.”* (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do “quantum” indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8^a Câ., Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Nesses termos, tem-se que a verba indenizatória no valor de R\$ 5.000,00 foi fixada de forma razoável e proporcional, preservando tanto o caráter punitivo como compensatório do dano moral.

A correção monetária incide do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora do evento danoso/primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ), posto que reconhecida a ausência de relação contratual entre as partes.

Salienta-se que os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Por derradeiro, os honorários advocatícios foram fixados de forma moderada e proporcional, condizente com a natureza e a importância da causa, não comportando reparos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu da forma acima explicitada.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR